

## **MEDIDA PROVISÓRIA 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022**

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

CD/22801.49370-00  
|||||

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao caput do art. 33 a seguinte redação:

Art. 33. As medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória **deverão** ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos art. 29 e art. 30.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 33 da Medida Provisória tem por objetivo regulamentar o processo de adoção da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória em caso de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVI, reconhece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento

\* C D 2 2 8 0 1 4 9 3 7 0 0 0 \*



das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ressalta-se dessa forma o favorecimento para o caminho da normatização autônoma, porém impõem preceitos que valorizam a atuação sindical, a participação obreira nos locais de trabalho e a negociação coletiva.

A Constituição determina também, em seu artigo 7º, inciso XI o direito do trabalhador a irreduzibilidade salarial, permitindo a redução apenas em caso de negociação por meio de convenção ou acordo coletivo.

Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, levando em consideração que se trata de uma medida mais penosa ao trabalhador, torna-se imperioso que essa medida só possa ser aplicada caso seja disposta em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A presente emenda tem por objetivo efetivar a obrigatoriedade de que a redução da jornada e do salário e a suspensão do contrato só possam ocorrer caso sejam negociadas por meio de negociação coletiva, vedando a adoção dessas medidas por negociação individual.

**TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)**  
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228014937000>

CD/22801.49370-00



\* C D 2 2 8 0 1 4 9 3 7 0 0 0 \*